



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001403/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.095 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente WAGNER DE MELLO ISRAEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal limitam-se às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É válida a presunção de omissão de rendimentos fundada em créditos bancários em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não logre comprovar a origem, de forma individualizada, mediante documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração (fls. 256/261) lavrado em nome do sujeito passivo em epígrafe, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício 2006, no montante de R\$ 667.545,88, assim composto: R\$ 311.152,18 de imposto, R\$ 123.029,57 de juros de mora (calculados até 30/09/2009) e R\$ 233.364,13 de multa proporcional (passível de redução).

O lançamento decorre da apuração da infração de “Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Com Origem Não Comprovada”, conforme detalhado no Relatório de Encerramento de Fiscalização (fls. 235/255), que é parte integrante do Auto de Infração.

Cientificado, o sujeito passivo impugnou o lançamento, às e-fls. 269 e ss.

Às e-fls. 2484 e ss, Acórdão nº 12-68.476 - 21ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2006

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

Todos os documentos necessários à comprovação das alegações constantes da impugnação devem ser apresentados juntamente com a mesma, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nos casos previstos em lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, em 26/04/2013, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 2499 e ss), em 21/04/2013. Em suma, alega ter apresentado documentos comprovando tratar-se de corretor de imóveis, tendo juntado contratos de locação de modo a conferir verossimilhança suas alegações. Entende que a autoridade lançadora deveria ter ampliado a investigação para comprovar a origem dos depósitos. Argui nulidade do lançamento por estar eivado de supostos erros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

Rejeito a preliminar de nulidade, arguida contra o lançamento, por supostos erros. Com efeito, a alegação não se subsumi a nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula a nulidade no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

No mérito, também não assiste razão ao recorrente.

A infração de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada tem fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Referida norma institui presunção legal de omissão de rendimentos em relação aos créditos efetuados em contas bancárias e de investimento do sujeito passivo quando este, regularmente, intimado, não comprove, de forma individualizada, cada um dos créditos, prescindindo da prova do acréscimo patrimonial do sujeito passivo.

Trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário pelo contribuinte.

O ônus de comprovar os créditos é do sujeito passivo, e não da autoridade lançadora. Do contrário, não haveria presunção alguma. Não basta para fins de comprovação alegações genéricas, desacompanhada de prova individualizada e idônea.

Isso posto, não obstante as alegações defensivas, o Recorrente não logrou comprovar, de forma individualizada, mediante documentação idônea, a origem dos créditos bancários, razão pela qual manifesto-me pela manutenção da exigência.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa